



Ministério das Finanças

DIREÇÃO NACIONAL DE RECEITAS DO ESTADO

Circular nº03 /DNRE/2017

Assunto: Regime fiscal tributação subsídio exclusividade e de renda atribuídos aos magistrados

Visando o esclarecimento de dúvidas na aplicação da lei e a uniformidade de procedimentos por parte dos Serviços da Administração Fiscal, relativamente à isenção dos subsídios de exclusividade e de renda na liquidação final do imposto sobre rendimento das pessoas singulares, informa-se que:

1. À luz da Lei que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, Lei nº1/VIII/2011 e Lei nº2/VIII/2011, respetivamente, os suplementos atribuídos aos Magistrados em efetividade de funções a título de subsídio exclusividade e subsídio de renda de casa são isentos de tributação;
2. Dispõe os artigos 39º da Lei que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais e 40º da Lei que aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, no número 2, que os suplementos, subsídio exclusividade e subsídio de renda de casa, são isentos de tributação;
3. As Leis que aprovam o Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, têm prevalência por serem especiais por isso, no caso em apreço, aplicam-se em primeiro lugar e não tendo aplicação, relativamente a magistrados, a regra geral prevista na alínea e) do nº2 do artigo 12º do Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento, aprovado pela Decreto-Lei nº 1/96 de 15 de janeiro, sobre o limite à isenção do subsídio de rendas em função do serviço;
4. Para os anos económicos de 2011, 2012 e seguintes, os subsídios de renda de casa para os magistrados estão isentos do imposto único sobre rendimento;

5. Relativamente aos subsídios de exclusividade e de renda dos magistrados apesar de não constarem de entre os subsídios isentos nos termos do n.º2, do artigo 12.º são considerados isentos de tributação por força das Leis estatutárias já referidas.
6. Para efeitos de cálculo e apuramento do imposto final, são aplicáveis os artigos 16.º das Leis que aprovam os orçamentos do Estado, para os anos económicos de 2011 e 2012, e retomado nos seguintes, que determinam que os rendimentos isentos entram no englobamento para efeitos da determinação das taxas, mas para efeitos de determinação do rendimento tributável, somente são de se considerar os rendimentos tributáveis.

Mais se informa que, com aprovação do Código do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS), a questão ficou clarificada, caso houvesse dúvidas, na medida em que a norma prevê que *“estão isentos os subsídios de renda de casa e de exclusividade atribuídos nos termos da lei parlamentar (v.g. os Estatutos dos Magistrados), operando a isenção através da dispensa de retenção na fonte”*.

Direção Nacional de Receitas de Estado, 08 de Agosto de 2017.

A Diretora Nacional,

